



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1605/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.106271/2022-00

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

1. ASSUNTO

1.1. Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022. Delegação de competência em matéria administrativo-disciplinar. Possibilidade de subdelegação de competências dos Ministros de Estado e Presidente do Banco Central do Brasil para aplicação de penalidades capitais. Referência à unidade correcional. Necessidade de conceituação de unidade setorial de correição.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.3. Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.
- 2.4. Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022.
- 2.5. Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022 foi editado para tratar da delegação de competência para a prática de atos administrativo-disciplinares e revogou a norma anterior que cuidava do tema, o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.

3.2. O novo decreto traz as seguintes disposições em relação à delegação de competência para julgamento de processos administrativos disciplinares:

Delegações

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

- a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e
- b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a competência de que trata o caput para os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado.

Subdelegações

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade; e

III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa.

Delegação de competência para a Controladoria-Geral da União

Art. 4º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para

julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá subdelegar a competência de que trata o caput apenas a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

3.3. Dentre as novidades, destaca-se a ampliação de delegações, com a descentralização de julgamentos de ações disciplinares administrativas. Com a maior possibilidade de subdelegação, a maioria das ações pode ser realizada inteiramente dentro dos limites de cada ente da Administração Pública federal indireta, ou na Administração direta, no nível de cada secretaria (nível CCE/FCE 17, antigo DAS 6), desde a instauração até o julgamento, com ganhos em desburocratização e maior celeridade processual.

3.4. Entretanto, surgem algumas dúvidas com a edição do referido decreto, em especial no que se refere à possibilidade de subdelegação aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, caso exista unidade correcional instituída na respectiva entidade. Há uma clara necessidade de definição do que constitui "unidade correcional". Diante disso, são lançadas algumas considerações sobre o tema na presente nota.

4. ANÁLISE

4.1. A competência, como elemento do ato administrativo, é comumente tida como a medida de poder para a prática de determinado ato ou omissão em nome do Estado. É o conjunto de poderes legalmente atribuídos a um agente público, por meio dos quais se realizam interesses públicos. A despeito de a lei determinar a um certo agente a realização de ato específico, também por meio de lei (em sentido amplo), pode haver a transferência de tal poder a outro agente público, o que ocorre por meio de delegação.

4.2. A delegação de competências decorre da estrutura hierarquizada da Administração pública e é explicada por Odete Medauar da seguinte forma:

Mediante a delegação de competência um órgão ou autoridade, titular de determinados poderes e atribuições, transfere a outro órgão ou autoridade (em geral de nível hierárquico inferior) parcela de tais poderes e atribuições. A autoridade que transfere tem o nome de delegante; a autoridade ou órgão que recebe as atribuições denomina-se delegado; o ato pelo qual se efetua a transferência intitula-se ato de delegação ou delegação.

(...)

A delegação ocorre, de regra, partindo-se de escalões superiores a escalões inferiores da estrutura hierarquizada, daí estar associada a esse tipo de estrutura. Com a delegação altera-se, no âmbito interno de um órgão, a divisão de atribuições, conferindo-se legitimação ao delegado para o exercício de poderes ou atribuições que sem essa transferência não poderia exercer.

(...)

Numa estrutura hierarquizada e tratando-se de delegação de superior para subordinado, a autoridade delegante mantém o poder de dar instruções e o poder de controle sobre os atos do delegado. Em princípio, mesmo tendo transferido certas atribuições ao delegado, a autoridade delegante pode exercê-las. Esta tem a faculdade de revogar a delegação a qualquer tempo, pela mesma forma com que a editou.

(Medauar, Odete. Direito Administrativo moderno. 21. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.50.)

4.3. No âmbito da atuação disciplinar, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, trata da competência para a aplicação de penalidades disciplinares em seu art. 144:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

4.4. O Decreto nº 3.035, de 1999, era o normativo que regia a delegação dessas competências para julgamento no caso de aplicação de penalidades expulsivas (demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição ou conversão de exoneração em destituição) e foi recentemente revogado pelo Decreto nº 11.123, de 2022.

4.5. Pelo novo decreto, a competência para julgar processos administrativos disciplinares que recomendem a aplicação de penalidades expulsivas foi, em regra, delegada aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil (art. 2º), que podem subdelegar tais competências para (art. 3º):

a) Secretários (nível FCE/CCE-17, antigo DAS-6);

b) Dirigentes máximos de autarquias e fundações, desde que exista unidade correcional instituída na entidade; e

c) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

4.6. Como se observa, a hipótese de subdelegação de competências para dirigentes máximos de autarquias e fundações somente poderá ocorrer se existir unidade correcional na entidade. A dúvida que surge é quando a unidade correcional pode ser considerada apta à subdelegação de competências.

4.7. O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor foi instituído pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que estabelece a organização do SisCor:

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição.

4.8. As unidades setoriais são conceituadas como as unidades dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição. Como o Órgão Central tem competências de orientação normativa e supervisão técnica das unidades setoriais, cabe à Corregedoria-Geral da União - CRG esmiuçar o referido conceito.

4.9. Os órgãos e entidades têm o dever de apurar eventuais irregularidades praticadas por agentes públicos integrantes dos seus quadros ou por entes privados em seu desfavor. As atividades desenvolvidas para o cumprimento dessa competência apuratória são tidas correcionais e abarcam desde o recebimento de denúncias, representações e notícias de irregularidades até a abertura de processos de cunho investigativo e acusatório, além de atividades de gestão e controle de procedimentos e processos correcionais.

4.10. Em lista exemplificativa, seguem competências referentes ao desempenho de atividade correcional:

I - instaurar e conduzir procedimentos investigativos;

II - realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

III - propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

IV - instaurar e conduzir processos correcionais;

V - julgar processos correcionais, respeitadas as competências legais;

VI - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

VII - propor ao Órgão Central medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos investigativos e processos correcionais atinentes à atividade de correição;

VIII - participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do Siscor, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

IX - utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM de que trata o art. 25 desta Portaria Normativa como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade;

X - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos e processos correcionais e realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado, de uso obrigatório, mantido e regulamentado pelo Órgão Central;

XI - promover ações educativas e de prevenção de ilícitos;

XII - promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;

XIII - efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias visando a prevenção e mitigação de riscos organizacionais;

XIV - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da organização;

XV - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central; e

XVI - atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição, dentro do prazo estabelecido.

4.11. Com isso, cada órgão da Administração Pública federal deve indicar uma unidade administrativa responsável, pelo menos, por parte das competências acima listadas. Para ser considerada unidade setorial, é necessário que a unidade administrativa que trate de matéria correcional possua competências para o desenvolvimento dessas ditas atividades de correição.

4.12. Atualmente há diversidade na nomenclatura para denominação de unidades correcionais, diversidade essa mais acentuada, uma vez que as atividades correcionais devem ser atribuídas a uma unidade administrativa, ainda que não especializada na matéria.

4.13. Nesse sentido, de forma a permitir uma visão mais clara acerca do sistema, os tipos de unidades foram divididos em 4 (quatro) grupos, tendo como parâmetro a especialização e as competências atribuídas à unidade correcional dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. Em seguida, analisou-se a questão do mandato do responsável pela área, nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.480, de 2005, e da Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020.

1º GRUPO – UNIDADE ADMINISTRATIVA ESPECIALIZADA

4.14. Neste grupo, encontram-se as unidades cuja atividade principal é a correcional.

4.15. Tais unidades devem ter competências típicas delegadas pela autoridade máxima do órgão, listadas no parágrafo 4.10 acima. Embora desejável, não é necessário que as unidades detenham todas as competências acima listadas. Por outro lado, as unidades devem preferencialmente estar hierarquicamente submetidas à autoridade máxima do órgão ou entidade.

4.16. No que concerne ao titular da unidade especializada, duas situações merecem destaque:

a) Titular indicado à CRG

4.17. Os órgãos que possuem unidades especializadas de correição devem encaminhar a indicação de seu titular à aprovação da CRG, nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.480, de 2005, e conforme regulamentado pela Portaria nº 1.182, de 2020.

4.18. Após a aprovação pela CRG e nomeação pelo referido órgão, o titular da unidade passa a fazer jus ao mandato de 2 (dois) anos.

b) Titular não indicado à CRG

4.19. No caso de não ter ocorrido a indicação do nome do titular da unidade à aprovação da CRG, cabe ao Órgão Central instar a autoridade competente do órgão, para que o faça.

4.20. Até que tal obrigação seja efetivamente cumprida, a responsabilidade pela correta execução das atividades correcionais recai sobre a autoridade máxima da Instituição.

2º GRUPO – UNIDADE ADMINISTRATIVA NÃO ESPECIALIZADA

4.21. A partir da edição do Decreto nº 10.768, de 2021, que alterou o Decreto nº 5.480, de 2005, é possível que as atividades correcionais sejam conduzidas por uma unidade administrativa não especializada, sendo estas consideradas como unidades setoriais do SisCor.

4.22. Cabe ressaltar que essas unidades setoriais estão sujeitas à orientação e supervisão técnica da CRG, nos termos dispostos no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.480, de 2005. E também as unidades setoriais não especializadas devem ter as competências delegadas para o exercício das atribuições correcionais.

4.23. No que se refere ao titular de tais unidades, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência das seguintes situações:

a) indicação da unidade não especializada como responsável pela atividade correcional, com o encaminhamento do nome do seu titular, que fará a interlocução com a CRG. Nessa situação o nome do titular não é submetido à aprovação da CRG e, conseqüentemente, não fará jus ao mandato.

b) indicação da unidade não especializada como responsável pela atividade correcional, sendo o nome do seu titular encaminhado à análise e aprovação da CRG. Ainda que não se trate de uma unidade especializada, tendo a autoridade competente do órgão optado por seguir o procedimento previsto na Portaria nº 1.182, de 2020, entende-se que tal titular, após aprovação do seu nome, será detentor do mandato de 2 (dois) anos.

4.24. Vale lembrar que o mandato garante ao seu titular a permanência no cargo, propiciando maior independência e imparcialidade no exercício de suas atribuições.

3º GRUPO – COMISSÃO PERMANENTE DE PAD

4.25. As comissões permanentes de PAD atuam eminentemente na condução dos processos administrativos disciplinares instaurados no respectivo órgão/entidade, dentro dos limites fixados pela autoridade instauradora.

4.26. Verifica-se que as competências dos membros das comissões permanentes são exatamente as mesmas dos membros de comissões processantes designadas para atuar em processos específicos, ou seja, restritas à apuração em andamento.

4.27. Tais comissões não possuem qualquer das competências típicas de unidades setoriais, já elencadas anteriormente.

4.28. Dessa forma, entende-se não ser possível a sua indicação como unidade setorial, bem como também não é possível conferir-se mandato ao seu presidente, nos termos do art. 8º, § 1º, do Decreto nº 5.480, de 2005, e conforme regulamentado pela Portaria nº 1.182, de 2020.

4.29. Não obstante, conforme já alertado acima, dada a inexistência de padronização, é possível que a denominação Comissão Permanente seja atribuída a uma unidade administrativa, detentora de algumas das competências típicas de unidade correcional setorial.

4.30. Ante tal cenário, pertinente considerar tal unidade como setorial do SisCor, a qual estaria incluída no 1º tipo, acima elencado, cabendo ao órgão a indicação de seu titular à aprovação da CRG, o qual, após aprovação e nomeação, será detentor de mandato.

4º GRUPO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO

4.31. Por fim, verifica-se uma última possibilidade a ser tratada por esta Corregedoria-Geral da União, referente a órgão que não tenha feito a indicação da unidade responsável pela atividade correcional à CRG e não se tenha informação sobre a existência de uma unidade especializada na matéria correcional.

4.32. Nesse caso, cabe instar o órgão acerca do estabelecido no Decreto nº 5.480, de 2005, estabelecendo prazo para a regularização da situação.

4.33. Não obstante, alerta-se que nessa situação a responsabilidade pela esmerada execução das atividades correcionais recai sobre a autoridade máxima da Instituição.

4.34. Com as definições acima, entende-se que somente serão subdelegadas competências aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações que tenham, em sua estrutura, unidade setorial de correição com as características listadas no 1º GRUPO – UNIDADE ADMINISTRATIVA ESPECIALIZADA e 2º GRUPO – UNIDADE ADMINISTRATIVA NÃO ESPECIALIZADA.

4.35. Em suma, a unidade setorial de correição deve ser conceituada como a unidade, especializada ou não, com delegação de competências para o desempenho de atividades correcionais pela autoridade máxima do órgão ou entidade que integram.

5. CONCLUSÃO

5.1. Com as considerações acima, submeto a presente nota para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, com sugestão de remessa às unidades do SisCor, para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 28/07/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2448159 e o código CRC 441C02C9



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 410/2022/DICOR/CRG

Processo nº 00190.106271/2022-00

Aprovo a Nota Técnica 1605 (2448159) que trata sobre a conceituação de "Unidade Correcional" e que a define como:

"unidade setorial de correição é a unidade, especializada ou não, com delegação de competências para o desempenho de atividades correcionais pela autoridade máxima do órgão ou entidade que integra."

Encaminhe-se ao Corregedor-Geral da União para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 28/07/2022, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2455842 e o código CRC 1981C503

Referência: Processo nº 00190.106271/2022-00
SEI nº 2455842



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Estou de acordo com a Nota Técnica 1605 (2448159) aprovada pelo Despacho de Aprovação 410 (2455842) que trata sobre a conceituação de "Unidade Correcional" e que a define como:

"unidade setorial de correição é a unidade, especializada ou não, com delegação de competências para o desempenho de atividades correcionais pela autoridade máxima do órgão ou entidade que integra."

Retorne-se os autos à DICOR para divulgação da referida Nota Técnica junto ao SISCOR.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 01/08/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2455877 e o código CRC 42469223

Referência: Processo nº 00190.106271/2022-00

SEI nº 2455877



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.123, DE 7 DE JULHO DE 2022

Vigência

Delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 9º, **caput**, incisos II e III, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a delegação de competência em matéria administrativa-disciplinar no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

Delegações

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

- a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e
- b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a competência de que trata o **caput** para os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado.

Subdelegações

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

- I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;
- II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correccional instituída na respectiva entidade; e
- III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa.

Delegação de competência para a Controladoria-Geral da União

Art. 4º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá subdelegar a competência de que trata o **caput** apenas a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

Manifestação do órgão de assessoramento jurídico

Art. 5º As delegações e subdelegações de que trata este Decreto não afastam a necessidade de aplicação de outras normas sobre a matéria ou a necessidade de prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico.

Consequências procedimentais

Art. 6º Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a decisão com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O pedido de que trata o **caput** não poderá ser renovado.

Art. 7º Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.

Atos complementares

Art. 8º Caberá à Controladoria-Geral da União dirimir dúvidas sobre a aplicação do disposto neste Decreto e a edição de atos complementares necessários à sua execução.

Cláusula de revogação

Art. 9º Ficam revogados:

- I - o [Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999](#);
- II - o [Decreto nº 8.468, de 17 de junho de 2015](#);
- III - o [art. 2º do Decreto nº 9.533, de 17 de outubro de 2018](#);
- IV - o [Decreto nº 10.156, de 4 de dezembro de 2019](#);
- V - o [art. 6º do Decreto nº 10.789, de 8 de setembro de 2021](#); e
- VI - o [art. 8º do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021](#).

Cláusula de vigência

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

Brasília, 7 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Wagner de Campos Rosário

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022

*